

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS
Relatório

Julho, 2016

Aplicação de medidas arbitrárias sem recurso a averiguações

Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus

I. Apresentação do caso

a) Do acesso aos factos:

A 25 de Abril de 2016, António Dores, membro da SOS Prisões, procedeu ao envio, dirigido ao Observatório dos Direitos Humanos (ODH), a denúncia elaborada pelo recluso Edilson Conceição Martins (doravante E.), referente à aplicação de medidas arbitrárias sem recurso a averiguações, a mesma foi posteriormente remetida ao presente Relator que tomou a iniciativa de contactar o Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, (doravante EP.), por intermédio do Observatório dos Direitos Humanos, do qual não obteve, até à presente data, qualquer pronúncia sobre os factos denunciados.

b) Dos factos:

Para a compreensão do caso, seleccionam-se os factos considerados essenciais:

- *E. fez chegar uma denúncia via S.O.S Prisões da aplicação de medidas arbitrárias que considera injustas, e uma violação dos direitos do recluso.*
- *Um dos guardas prisionais indicou a suspeita de ter visto um dos reclusos na posse de um telemóvel.*
- *dois reclusos interpelaram o guarda testemunhando que teria sido ilusão e que não existiria nenhum telemóvel.*
- *Os guardas não conseguiram encontrar nenhum telemóvel na posse do suspeito, nem de nenhum dos reclusos intervenientes.*
- *Mesmo não havendo qualquer prova de existência de telemóvel, ou que o recluso estivesse na posse de um telemóvel foram aplicadas medidas cautelares.*
- *As medidas cautelares foram aplicadas aos três reclusos sem recorrer a averiguações e sem o direito à defesa e audiência prévia.*

II. Enquadramento jurídico na perspectiva dos direitos humanos

Direito da dignidade da pessoa Reclusa e o Direito à Defesa e Audiência prévia.

i) **Tutela Internacional:**

São inúmeros os instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, que salvaguardam os direitos da dignidade da pessoa Reclusa e o Direito à Defesa e Audiência Prévia.

Nesse sentido, os **Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, definidos em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas**, consagram no seu ponto 1., “todos os reclusos devem ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano”, assim como reiteram no seu ponto 5., “Excepto no que se refere às limitações evidentemente necessárias pelo facto da sua prisão, todos os reclusos devem continuar a gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.”¹

No que concerne ao direito de defesa, a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, refere nos termos do nº 1 do art. 11º, que toda a pessoa acusada de delito deverá ter direito à presunção de inocência até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam garantidas.² A **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**, adoptada em Roma, a 4 de Novembro de 1950, reforça aquilo que já se encontra presente em outros instrumentos internacionais, conforme descrito no nº 2 do art.6º, o direito à presunção da inocência até que seja provada a sua culpabilidade.

¹Adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/111, de 14 de Dezembro de 1990.

²Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948

No plano das sanções e disciplina, está bem patente o direito de defesa dos reclusos, assim nos termos do entendimento das **Regras Mínimas Para o Tratamento dos Reclusos estabelecidas pelas Nações Unidas**, “nenhum recluso pode ser punido sem ter sido informado da infracção de que é acusado e sem que lhe seja dada uma oportunidade adequada para apresentar a sua defesa.”³

ii) Tutela Constitucional

Ainda que limitados pelos muros do estabelecimento prisional e sujeitos às restrições inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução, houve nos últimos anos uma evolução na consagração e afirmação dos direitos e deveres do recluso, principalmente na própria Constituição da República Portuguesa.⁴

Assim no plano da tutela Constitucional, reafirma-se o que já foi exposto na tutela internacional, nomeadamente no que se refere às garantias da pessoa Reclusa, como se verifica nos termos do n.º 5 do artigo 30.º da CRP, que define os limites das penas e das medidas de segurança “Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.”

Sendo que a pessoa Reclusa continua titular de Direitos Fundamentais, a Lei Fundamental, nos termos nº10 art. 32º, refere que “nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.”

³Parágrafo 30.º alínea 2, das Regras Mínimas Para o Tratamento dos Reclusos, adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, 1955 e aprovadas pelo Conselho Económico e social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.

⁴ Anabela Miranda Rodrigues. *Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 81.

iii) Tutela Legal

No âmbito Infra-Constitucional, importa analisar algumas das disposições que se encontram presentes no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade (doravante CEPMPL), assim no exposto do artigo 6º referente aos Direitos e Deveres do Recluso reafirma-se o seu estatuto jurídico “O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional.”⁵. No disposto do artigo 7º da CEPMPL relativamente aos Direitos do Recluso, não surgem dúvidas relativamente ao direito da audiência, o recluso têm então o direito a “ser ouvido, a apresentar pedidos, reclamações, queixas e recursos e a impugnar perante o tribunal de execução das penas a legalidade de decisões dos serviços prisionais.”⁶

O nº2 do artigo 166º da CEPMPL, referente à instrução do processo pelo EP., refere explicitamente que o recluso deverá ser informado dos seus direitos de forma a preparar a sua defesa “O arguido é notificado da data designada para interrogatório, informado sobre os factos que lhe são imputados e de que pode, até ao termo do processo, oferecer as provas que entenda úteis para sua defesa.”

Por fim fazer referência à **Carta dos Direitos e Deveres dos Detidos e dos Reclusos** redigida pela **Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados** (doravante CDHOA) nomeadamente ao **Direito de audiência**, “o arguido tem direito a pronunciar-se sobre os factos que lhe são imputados (artº61º nº1 al b) do CPP). “

⁵ Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

⁶ alínea m) do n.º 1 do artigo 7.º da CEPMPL

Ainda nos termos da CDHOA, é de referenciar o **Direito de Exposição de Queixa e de Interposição de Recurso**, que diz claramente “o recluso que tenha sido objecto de procedimento disciplinar deverá ser informado da infracção, isto é, deverá ser esclarecido sobre a natureza e as consequências da imputação, antes da aplicação da sanção. Deve ser sempre previamente ouvido e tem o direito de responder por escrito, bem como o direito de comunicação primeiro oralmente e depois escrita, e de forma fundamentada, do teor da decisão disciplinar.”⁷

III. Conclusões

Atendendo aos factos supracitados, verificamos que os direitos da pessoa Reclusa, estão amplamente protegidos e garantidos quer no plano internacional, assim como no ordenamento jurídico nacional.

Podemos concluir que houve diversas falhas nos procedimentos do EP., comprometendo o princípio da presunção da inocência, do direito à defesa e audiência prévia, visto que as medidas arbitárias foram aplicadas sem prova do delito, baseadas apenas na suspeita do guarda, e sem a prévia exposição, pondo em causa também o direito da dignidade humana, já que os reclusos mantêm a titularidade dos direitos fundamentais.

O(A) Relator(a)
Margarida Melim

⁷ DIREITOS DOS RECLUSOS (Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 49/80, de 22 de Março e pelo Decreto – Lei nº. 414/ 85 de 18 de Outubro